

Proc. Administrativo 78- 29.648/2022

De: Renata R. - SEARH - CPL - INS

Para: SEARH - CPL - INS - Instrução de Processos - A/C Renata R.

Data: 05/06/2023 às 15:04:43

Setores envolvidos:

GAB-A_GACIV, PGM, PGM - APRO3, SESAD, SESAD - GAB - DAD, SEARH, SEARH - ADJ, GAB - COGEA, SEARH - CPL, SEARH - COP, SEARH - AEL, SEARH - CAFMP, SEARH - CATR, SEARH - CPL - INS, SEARH - COP - INS, SEARH - CPL - PRE, SEARH - AAG

PROCESSO LICITATÓRIO - AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR - SEARH - 2022

Nesta data anexamos a resposta do julgamento das impugnações das CH COMÉRCIO VAREJISTA e GO VENDAS ELETRÔNICOS.

—

Renata Kenny de Souza Rodrigues

Secretária Administrativa - membro da CPL

Anexos:

RESPOSTAIMPUGNACAOPREGOEIRA.pdf



JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo n° 29.648/2022

Pregão Eletrônico n° 14/2023

Objeto: Formação de Registro de Preços – menor preço por item, para eventual aquisição de aparelhos condicionadores de ar tipo Split, visando atender as necessidades dos órgãos e entidades da Administração Direta do Município de Parnamirim-RN.

Impugnante: CH COMÉRCIO VAREJISTA e GO VENDAS ELETRÔNICOS

DO CABIMENTO

Conforme Decreto Municipal 5.868/2017, e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n° 14/2023, a empresa **CH COMÉRCIO VAREJISTA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 37.430.723/0001-30, **GO VENDAS ELETRÔNICOS**, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.521.392/0001-81, demandou tempestivamente Impugnação ao Edital.

DAS RAZÕES

A impugnante **CH COMÉRCIO VAREJISTA** construiu sua argumentação insurgindo-se especificamente em razão do Edital do pregão eletrônico em epígrafe, considerando-se que os valores estimados para os itens 1, 2, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 (todos com exceção dos itens 3, 4, 9 e 10) encontram-se abaixo da realidade de mercado. A Pesquisa Mercadológica anexada ao Edital utiliza metodologia para cálculo do valor de referência que não é prevista na legislação ([Instrução Normativa n° 73 de 2020](#)), além de não informar as datas de realização dos pregões apontados como fontes de pesquisa e as próprias descrições das fontes de pesquisa são insuficientes para rastreamento das informações.

A impugnante **GO VENDAS ELETRÔNICOS** questiona o subitem 3.1 do Termo de referência:

3.1 Os aparelhos condicionadores de ar objeto desta licitação deverão ser entregues no prazo de 15 (quinze) dias corridos, de acordo com as quantidades solicitadas, respeitando o quantitativo total de cada órgão, durante a vigência do contrato, contados da assinatura do Contrato ou Ordem de Compra.

O prazo acima se mostra exíguo, não sendo devidamente considerado que somente para a aquisição junto ao fabricante/fornecedor do produto demora, no mínimo, 20 dias para receber o produto e para a logística necessária para o fornecimento ao órgão, leva-se, pelo menos, mais 10 dias, ou seja, o prazo médio considerável e utilizado em outros órgãos é de 30 dias



Desta forma, é imprescindível a previsão de prazo superior, com intuito de que o objeto e as obrigações que serão posteriormente pactuadas sejam devidamente cumpridos, sendo um prazo coerente de no mínimo 30 dias

DO JULGAMENTO

A Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos.”

Registrados os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

Esta Pregoeira encaminhou a impugnação à Comissão Orçamentista Permanente da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, que se manifestou concluindo o seguinte:

“Analisando, os questionamentos apontados sobre os "valores estimados para os itens 1,2,5,6,7,8,11,12,13,14,15,16 que se encontravam abaixo da realidade do mercado" esta equivocado pois a pesquisa mercadológica foi realizada de acordo com a Instrução Normativa nº 65/2021, SEGES.

A Comissão Orçamentista Permanente, realiza a pesquisa mercadológica de acordo com os parâmetros da Instrução Normativa vigente 65/2021 - SEGES.

Podemos citar no art.3, da Instrução Normativa 65/2021:

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:



I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

Portanto, este pedido não merece prosperar pois seguimos todos os parâmetros da IN exigidos pra o valor de referência, as documentações das cotações de preços são anexadas no processo e o estudo matemático.”

Esta Pregoeira encaminhou a impugnação à Coordenadoria de análise de Termo de Referência da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, que se manifestou conforme transcrito abaixo:

Considerando que trata-se de Registro de Preços para 12(doze) meses, o prazo encontra-se razoável para atender o interesse da Administração Pública, podendo solicitar prorrogação por igual período uma única vez.

Assim, respaldado pelas razões apresentadas pela Coordenadoria e a Comissão Orçamentista Permanente, o entendimento das respostas aos pedidos de impugnações fornecidas, ademais as razões contidas no Parecer Técnico apresentado pela Assessoria Especial de Licitações – AEL/SEARH, conforme transcrito abaixo:

Consoante as informações prestadas pela COP (Despacho 74-29.648/2022) e pela Coordenadoria de Análise de Termo de Referência (Despacho 76- 29.648/2022) não merecem prosperar as alegações contidas na impugnação, haja vista que a pesquisa mercadológica foi realizada dentro dos parâmetros legais, bem como que a definição do prazo da entrega é uma ação discricionária, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.



Destarte, opinamos pelo conhecimento e improvinmento da Impugnação.

Portanto, decidimos pela improcedência das razões apresentadas.

DA DECISÃO

Em face do exposto, respaldada na Constituição Federal, na Lei 8.666/1993, e no Decreto Municipal 5.868/2017, recebo a impugnação interposta pelas empresas **CH COMÉRCIO VAREJISTA** e **GO VENDAS ELETRÔNICOS**. Ato contínuo, no mérito, respaldado nas razões apresentadas pela Assessoria Especial de Licitações com base na legislação vigente, julgo pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº. 14/2023 e seus anexos.

Publique-se este julgamento no portal comprasnet e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN, para dar ciência às demais licitantes e interessados(as), e que procedam-se com as tratativas legais.

Parnamirim/RN, 05 de junho de 2023.

Renata Kenny de Souza Rodrigues
Pregoeira/SEARH
Mat. 4636